PROCESSO TC	: 007710/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Caroline Sattler Maia
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 397/2023
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.195 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão previdenciária. Duplicidade processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 6/3/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, V, do CPC), em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 03 de abril de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:34:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:43:11

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pensão previdenciária concedida a Caroline Sattler Maia, filha maior inválida, CPF nº 007.113.215-58, beneficiária do ex-segurado Luiz Edmundo Maranhão Maia, CPF nº 116.321.515-53, servidor inativo, falecido em 5/9/2013.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 40), apontou a existência de processo com igualdade de objeto (TC 005804/2017), julgado por esta Corte por meio da Decisão TC 35.769 – Primeira Câmara, publicada no Diário Oficial em 21/6/2022, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 44), opinou pelo arquivamento do presente processo, ratificando os argumentos da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constato que a pensão previdenciária *sub examine* foi julgada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC 005804/2017, por meio da Decisão TC 35.769 – Primeira Câmara, publicada em 21/6/2022. Assim, a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, e por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), sou pelo arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **6/3/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:34:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:43:11

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste processo já foram julgados no Processo TC 005804/2017, nos termos da Decisão TC 35.769 – Primeira Câmara, publicada em 21/6/2022.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:34:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 10:43:11